

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 4/7/2012

ITEM 09

Processo: TC-256/026/09

Município: Estância Balneária de Iguape.

Prefeito(s): Maria Elisabeth Negrão Silva.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Maria Elisabeth Negrão Silva - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogado(s): Márcio Lisboa Martins e Lúcio Teixeira Ribeiro.

Acompanha(m): TC-000256/126/09 e Expediente(s): TC-000185/012/09, TC-000108/012/10, TC-027359/026/10, TC-029761/026/10, TC-033615/026/10, TC-033616/026/10 e TC-042688/026/10.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pela **Prefeita de IGUAPE**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2009**.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 27 de setembro de 2011, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face do déficit na execução orçamentária de 3,66%, déficit financeiro aumentado em 33,74%, encargos sociais não recolhidos com o INSS e FGTS, e, ainda, o não atendimento do artigo 60, XII do ADCT, referente aos investimentos na educação com os profissionais do magistério, além, do desvio de finalidade de recursos de royalties e das compras sem licitação.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 08 de outubro de 2011**, a **recorrente** protocolou seu **pedido**, juntado às fls. 414/419.

Em síntese, alegou a **Prefeita** que o desequilíbrio financeiro foi *gerado dos vários mandados de*

sequestro de recursos financeiros nas contas bancárias da prefeitura referente a despesas de exercícios anteriores...a falta de regulamentação que havia no município para pagamento de precatórios gerou uma situação imprevista ocasionando os sequestros bancários como acima dito...nos recursos do fundeb houve mal entendido de classificação na contabilidade das despesas com o magistério...além dos gastos efetuados com os profissionais eventuais devemos incorporar às despesas os valores pagos com os encargos sociais (parte patronal)...o saldo de restos a pagar do fundeb relativo ao pagamento de abono dos professores o mesmo foi pago juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2010 com recursos próprios devendo portanto ser desconsiderado como glosa dos restos a pagar de 2009...se este Tribunal considerar em caráter excepcional os ajustes ora solicitados os gastos com o magistério passaria para 60,35% dos recursos advindos do fundeb...os encargos sociais somente foram parcelados no início de 2010 por problemas burocráticos do INSS e da CEF (FGTS)...a demora na consolidação dos dados impediu a regularização dos encargos sociais até o final de 2009.

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ATJ, sua Chefia, bem como a SDG concluíram pelo não provimento do apelo. As razões ofertadas não contornaram o juízo das contas. A piora da situação financeira foi confirmada pela Assessoria Técnica, não havendo nos presentes autos motivos que poderiam justificar tal descompasso. Acrescentou a SDG que foram realocados ao

cômputo dos gastos com o magistério aqueles referentes com os professores eventuais, além da utilização do excedente previsto na Deliberação TC-A-24468/026/11 o que elevou o percentual para 59,92%, restando, ainda que por pouco, descumprido o artigo 60, XII do ADCT da CF/88. Quanto ao não recolhimento do INSS e FGTS devidos em 2009 é pacífica a jurisprudência de que ulterior parcelamento não solve a questão, conquanto afrontado o regime de competência de despesa, além do pressuposto da responsabilidade fiscal em não sobrecarregar orçamentos futuros. Por fim reforça o não provimento do apelo o déficit financeiro equivalente a quase dois meses de arrecadação, apesar dos alertas recebidos. A agravar o fato, tal desequilíbrio orçamentário-financeiro repetiu-se, também, pela terceira vez consecutiva no exercício seguinte (2010), oportunidade em que ocorreu déficit no resultado da execução orçamentária ajustado de 14,54% ⁽¹⁾.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido, além do desvio de finalidade de recursos de royalties e das compras sem licitação.

Refeitos os cálculos na aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais do Magistério e utilizando-se da concessão prevista na Deliberação TC-A-

¹ TC-2654/026/10.

24468/026/11, estes atingiram 59,92%, inferior, ainda, ao determinado no artigo 60, XII do ADCT.

Os resultados deficitários na execução orçamentária-financeira refletem uma inadequada gestão fiscal, inobservando o mandamento do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As situações com o não recolhimento dos encargos sociais do INSS e FGTS devidos no exercício sob análise, mesmo com o parcelamento efetivado em 2010 não regularizam a situação, diante do princípio da anualidade do exame das contas e o regime de competência da despesa.

Assim e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pela Prefeita do Município de IGUAPE, responsável pela prestação de contas do exercício de 2009, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 08 de outubro de 2011, juntado às fls. 410/411 dos autos.**

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 4 de julho de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ